



LENOCÍNIO E PORNOGRAFIA DE MENORES

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 654/2011 de 21 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 62/2011)

Constitucionalidade do artigo 170.º CP

O Tribunal Constitucional decidiu pela constitucionalidade da norma. A liberdade de exercício de profissão ou de atividade económica não é ilimitada. O estado de direito democrático adota uma política criminal com base em deveres como o de não aproveitamento e exploração económica de pessoas.

Na norma está em causa a autonomia e liberdade do agente que se prostitui (colocando o em perigo), na medida em que corresponda à utilização de uma dimensão especificamente íntima do outro não para os fins dele próprio, mas para fins de terceiros.

Não está, consequentemente, em causa qualquer aspeto de liberdade de consciência que seja tutelado pelo artigo 41º, nº 1, da Constituição, pois a liberdade de consciência não integra uma dimensão de liberdade de se aproveitar das carências alheias ou de lucrar com a utilização da sexualidade alheia.

Acórdão n.º 605/2011 de 5 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 752/11)

Constitucionalidade do crime de lenocínio

Decide pela constitucionalidade da norma.

Esta visa proteger bens jurídicos fundamentais que encontram consagração na Constituição Portuguesa, não relevando a vontade livremente formada do/a prostituto/a. A liberdade de exercício de profissão ou de atividade económica está limitada pelos, valores e direitos diretamente associados à proteção da autonomia e da dignidade de outro ser humano.

Acórdão n.º 141/2010 de 14 de Abril de 2010 (Processo n.º 23/10)

Constitucionalidade do crime de lenocínio

Tribunal manifesta-se pela constitucionalidade da norma que criminaliza o lenocínio.

Ainda que possa estar em causa uma expressão da livre disponibilidade da sexualidade individual, não deixa de estar presente um aproveitamento económico por terceiros na autonomia e liberdade do agente que se prostitui. Não releva liberdade na formação da vontade do/a prostituto/a.

Acórdão n.º 396/2007 de 10 de Julho de 2007 (Processo n.º 33/07)

Constitucionalidade do artigo 170.º CP

O artigo 170.º CP (hoje 169.º) é constitucional.

Não está em xeque a liberdade de consciência tutelada pelo artigo 41º, nº 1, da Constituição na medida em que esta não integra uma dimensão de liberdade de se aproveitar das carências alheias ou de lucrar com a utilização da sexualidade alheia. Funciona como limite à liberdade de profissão ou de atividade económica que tem como enquadramento valores e direitos diretamente associados à proteção da autonomia e da dignidade de outro ser humano (artigos 471.º, nº 1, e 61º, nº 1, da CRP).

Acórdão n.º 144/2004 de 10 de Março de 2004¹

O Tribunal Constitucional refere nos vários acórdãos indicados que em certos casos, nomeadamente de pornografia infantil, o consentimento da vítima não justifica o comportamento do que auxilie, instigue ou facilite esse fim. É que relativamente ao relacionamento com os outros há deveres de respeito que ultrapassam o mero não interferir com a sua autonomia, há deveres de respeito e de solidariedade que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 12 de Junho de 2013 (Processo n.º 1291/10.4JDLSB.S1)

Abuso sexual de crianças – Concurso de infracções – Crime de trato sucessivo – Gravações e fotografias ilícitas – Cúmulo jurídico – Pena única

Considera-se que praticou um crime de pornografia de menores, de trato sucessivo, p. e p. pelo artigo 176.º, n.º 1, alínea d), agravado pelo artigo 177.º, n.º 5 e n.º 6 do CP, quem tiver na sua posse vários documentos audiovisuais relativos ao crime de pornografia de menores, nos quais seja impossível individualizar as vítimas.

Não ocorre um circunstancialismo exterior que, de maneira considerável, tenha facilitado a repetição da actividade criminosa, tornando menos exigível ao agente que se comportasse de acordo com o direito, quando a prática criminosa reiterada radica no desvio da personalidade do agente no plano sexual e quando as condições favoráveis à sua concretização foram, por si, procuradas, aliciando os menores para que frequentassem a sua casa e criando relações de confiança com os pais das vítimas em causa. Não se verifica, nestes casos, uma diminuição sensível da culpa do agente que justifique a tese de crime continuado.

Acórdão de 12 de Outubro de 2011 (Processo n.º /10.5GBFAR.E1.S1)

Abuso sexual de crianças – Admissibilidade de recurso – Suspensão da execução da pena

No crime de pornografia de menores estatuído no artigo 176.º e qualificado no artigo 177.º do CP, tutela-se a autodeterminação sexual, em virtude de se entender que o desenvolvimento sexual da criança pode ser severamente prejudicado com a sua participação em manifestações pornográficas. Mesmo que haja consentimento essa anuência é inválida

Acórdão de 21 de Outubro de 2009 (Processo 47/07.6PAAMD-S.S1)

Lenocínio – Prazo para a prisão preventiva – Habeas Corpus

O crime de lenocínio constitui criminalidade violenta nos termos do n.º 2 do artigo 215.º do CPP. O proxenetismo associa-se regularmente a uma limitação da liberdade de movimentos e, por conseguinte, da autonomia, das prostitutas, em troca da sua protecção. Justifica-se portanto uma equiparação de violência física a violência psicológica, para efeitos de protecção pelo sistema penal.

Acórdão de 14 de Maio de 2009 (Processo n.º 07P0035)

Lenocínio – Menores – Crime continuado

No que respeita ao crime de lenocínio de menores previsto no artigo 175.º do CP, o elemento nuclear da infração é o fomento, favorecimento ou facilitação do exercício da prostituição por menor.

Não releva se o menor em causa já se prostituía antes de se dar o elemento típico do crime, fomento do exercício da prostituição. Ainda que seja ocasional, como uma mera apresentação de cliente futuro, e

¹ No mesmo sentido, o Acórdão n.º 141/2010 de 14 de Abril de 2010 e o Acórdão n.º 654/2011 de 21 de Dezembro de 2011.

mesmo que não se tenham chegado a praticar quaisquer atos sexuais remunerados, tal comportamento subsume-se ao crime de lenocínio.

Por outro lado, casos em que o menor prostituto se assuma como responsável pelo seu sustento e pelo sustento de quem com ele viva não constituem a prática de crime de lenocínio. Viver às custas do menor prostituto não integra o tipo legal do crime de lenocínio de menores.

Acórdão de 13 de Abril de 2009 (Processo 47/07.6PAAMD-P.S1)

Lenocínio – Prisão preventiva

O crime de lenocínio é um crime que tem como objeto da tutela um bem jurídico eminentemente pessoal – a liberdade sexual da pessoa que se dedica à prostituição ou, por outras palavras, a liberdade e autodeterminação sexual da pessoa. Deste modo integra-se no conceito de “criminalidade violenta” do CPP, alínea j) do artigo 1.º, na medida em que o agente se dirige dolosamente contra liberdade e autodeterminação sexual das pessoas.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2008 (Processo n.º08P3982)

Cooperação judiciária internacional em matéria penal – Associação criminosa – Lenocínio - Consumação

Para o crime de lenocínio é decisivo, para efeitos de consumação, e consequentemente para competência, o local do aliciamento, angariação ou contratação das pessoas para a prostituição, à luz do artigo 7.º do CP português.

Acórdão de 5 de Setembro de 2007 (Processo n.º 07P1125)

Bem jurídico protegido – Constitucionalidade – Autoria – Cumplicidade

A prática de lenocínio configura uma violação da dignidade humana, da integridade moral e física da pessoa humana na medida em que esta constitui uma mera mercadoria, apresentando-se como que um instrumento de prestação sexual, explorada profissionalmente ou com intenção lucrativa por outrem. Não é elemento típico deste crime a existência de situação de exploração de necessidade económica ou abandono da vítima. Tal constitui antes uma circunstância qualificativa do crime de lenocínio, nos termos do n.º 2, alíneas. c) e d) do artigo 169º CP.

Quem fiscaliza o local onde decorre o ato, recebendo os pagamentos e fornecendo acesso aos espaços para a prostituição da vítima, revertendo a seu favor uma percentagem das quantias pagas pelos clientes, pratica o crime de lenocínio. É autor quem tenha tão-só favorecido ou facilitado a prática de prostituição. Considera-se que tais situações ultrapassam o mero auxílio, fazendo do agente coautor do facto.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 19 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 5964/11.6T3SNT.L1-5)

Lenocínio – prostituição – corrupção ativa – pressupostos da suspensão da execução da pena

O bem jurídico tutelado por este tipo legal de crime é de natureza eminentemente pessoal, pelo que o número de crimes coincide com o número de vítimas. Ou seja, verificam-se tantos crimes de lenocínio quantas as mulheres cuja atividade sexual foi pelos agentes explorada.

O crime de lenocínio apresenta-se como um crime de resultado, dependendo a consumação do exercício da prostituição. Não se tendo este chegado a verificar, trata-se de crime de lenocínio na forma tentada.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 3147/08.JFLSB.L1-5)

Pornografia – Busca domiciliária

O download de material pornográfico relativo a menores, não se tendo provado a intenção de partilha, constitui a prática de crime de aquisição ou detenção de pornografia de menores previsto e punido pelo artigo 176.º, n.º 4 alínea d), do Código Penal. O propósito de não-divulgação posterior não impede a subsunção ao tipo legal de crime de pornografia de menores.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 3 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 4190/11.9TAGDM.P1)

Crime de pornografia de menores – Download de ficheiros

Fazer download de dados de pornografia de menores, de um servidor para o seu dispositivo informático pessoal, relativos a ficheiros de imagens, integra o conceito de importar previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 176.º CP.

Acórdão de 14 de Maio de 2014 (Processo n.º 6/08.1ZRPT.P1)

Tráfico de pessoas – Crime de lenocínio de menor

Agente do crime de lenocínio de menores pode ser qualquer homem ou mulher, desde que tenha mais de 16 anos e que desempenhe o papel de intermediário ou mediano para o exercício da atividade de prostituição, por parte da menor.

O crime de tráfico de pessoas e de lenocínio de menor poderão estar numa relação de concurso efetivo na medida em que protegem bens jurídicos distintos, ainda que próximos: enquanto o crime de tráfico protege a dignidade da pessoa humana, já o crime de lenocínio já visa proteger a liberdade e a autodeterminação sexual.

Acórdão de 11 de Abril de 2012 (processo n.º 8/06.2GAAMT.P1)

Lenocínio - Cúmplice

É cúmplice no crime de lenocínio quem transporta as vítimas para o estabelecimento com vista à prática de atos sexuais a troco de dinheiro, recebe dos clientes o dinheiro relativo ao pagamento dos tais encontros de cariz sexual, auxilia quem explora o estabelecimento.

Acórdão de 28 de Março de 2012 (Processo n.º 5964/11.6T3SNT.L1-5)

Lenocínio – Proxenetismo – Concurso efetivo de crimes – Criminalidade organizada

Proxenetista é o «corretor, negociador, agente, intermediário» ou «profissional intermediário em amores» que fomenta, facilita ou favorece o exercício da prostituição. Assim o crime de lenocínio constitui prática de proxenetista, na medida em que a sexualidade remunerada da prostituta é incentivada, orientada e condicionada por quem a quer explorar.

O bem jurídico protegido com a incriminação do lenocínio é a liberdade sexual individual da prostituta e a sua dignidade pessoal; tais bens, como bens eminentemente pessoais que são, conduzem a que se verifique um concurso efetivo de crimes sempre que existir uma pluralidade de vítimas.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 0745932)

Lenocínio – Extorsão

Não comete o crime de lenocínio quem, por meios fraudulentos e fazendo-se pagar pelo seu serviço, trata do procedimento tendente à emissão de autorização de residência de cidadãos de outro país que, em Portugal, se dedicavam à prostituição.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 0715332)

Lenocínio – Concurso de infracções

No crime de lenocínio pune-se uma atividade, uma profissão, e não a corrupção da vontade livre da vítima, pelo que comete um só crime quem explora a prostituição de várias mulheres.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 213/07.4TAPBL.C1)

Inexistência de acusação – Inconstitucionalidade – Escuta telefónica – *In dubio pro reu*

O crime de lenocínio tutela, além da liberdade e autodeterminação sexual, uma certa conceção da vida que não se compadece com o aproveitamento económico da prostituição feito por terceiro, não visando a incriminação a defesa da liberdade sexual da prostituta.

Tratar-se-á de um único crime de lenocínio simples as condutas do agente, ainda que se prolongue no tempo, que resultem de uma mesma resolução criminosa.

Acórdão de 2 de Abril de 2014 (Processo n.º 347/08.8JACBR.C1)

Abuso sexual de crianças – Ato sexual de relevo – Pornografia de menores

Pratica o crime de pornografia o agente que detiver imagens de crianças nuas e poses de exibição. Não é exigido qualquer filme para a incriminação.

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 61/10.4TAACN.C1)

Lenocínio

A previsão do tipo legal de lenocínio não pune a ingerência na formação da vontade de quem se prostitui mas apenas o aproveitamento de quem o pratica.

O relacionamento entre quem explora e quem se prostitui, no aspeto de corrupção da livre determinação sexual, serve de critério diferenciador entre o crime de lenocínio simples (artigo 169.º, n.º 1) e o lenocínio agravado (artigo 169.º, n.º 2): havendo livre determinação sexual de quem se prostitui, o lenocínio é simples; não havendo essa liberdade, o lenocínio é agravado.

Comete um só crime de lenocínio previsto e punido pelo artigo 169.º, n.º 1 do CP quem, na execução da mesma resolução, favorece a prostituição de várias vítimas.

Acórdão de 24 de Abril de 2012 (Processo n.º 61/10.4TAACN-A.C1)

Prova – Declaração para memória futura

O crime de lenocínio é um crime de natureza sexual em que está em causa a liberdade sexual da vítima, pelo que se permite que vítima possa ser inquirida no decurso do inquérito, podendo tal depoimento ser tomado em consideração no julgamento nos termos do artigo 271.º n.º 1 CPP. Esclarece-se que a decisão da tomada de declarações futuras para memória futura não tem de estar fundamentada na previsibilidade de as testemunhas não estarem presentes em julgamento em razão de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro.

Acórdão de 12 de Abril de 2011 (Processo n.º 16/10.9ZRCBR-A.C1)

Lenocínio

O crime de lenocínio é agravado quando a atividade de fomento da prostituição for prosseguida com recurso a violência e ameaças graves, aproveitando-se o agente do estado de vulnerabilidade das vítimas nomeadamente através da criação e manutenção de situações de permanência (residência) ilegal das mesmas.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 17 de Março de 2015 (Processo n.º 524/13.OJDLSB.E1)

Pornografia de menores

A concreta identificação de vítimas não constitui elemento do tipo de pornografia de menores, previsto no artigo 176.º do CP, pelo que o comportamento é punível mesmo não sendo a identificação possível; trata-se pois de um crime de mera atividade. A utilização de material pornográfico com representação realista de menor e a mera detenção de materiais pornográficos merecem por si só atenção punitiva.

O tribunal considerou que o “download” dos materiais pornográficos não se configura como atividade importadora, por maioria de razão quando o legislador a coloca a par de outras como a produção, distribuição e exportação de materiais.

O tipo legal de pornografia de menores pode revestir qualquer ato que se enquadre nas quatro modalidades caracterizadoras, correspondentes às diferentes alíneas do n.º 1 do artigo 176.º, em que transparece uma escala de valoração, embora punível de forma idêntica, desde a utilização de menor à detenção de materiais pornográficos com propósito legalmente definido.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 202/05.3TASTB.E1)

Lenocínio – Constitucionalidade – Aplicação da pena

O tribunal considera que os critérios a ter em conta aquando da definição da pena concreta deste tipo de ilícito são o dolo direto, o tempo de execução, determinação do número de sujeitos envolvidos nos atos de prostituição e nisso foram explorados. A forma de exposição ou oferta do ato revelará como agravante do crime.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 11 de Junho de 2008 (Processo n.º 1854/07-2)

Lenocínio – Suspensão da execução da pena – Danos morais

Pratica o crime de lenocínio aquele que, com intuito lucrativo, ameaça seriamente a pessoa com quem vive, ainda que não fisicamente, se não mantivesse relações sexuais com terceiros a troco de retribuição monetária, conseguindo com que a vítima assim acedesse a tais pedidos. Pratica igualmente o crime de lenocínio quem convença a vítima a prostituir-se e a entregar o dinheiro por essa via obtido, a troco de guarida e sustento.

Andrea Rodrigues Guerreiro

Francisca Lopes